

Cria programa de atenção aos problemas de saúde mental decorrentes da pandemia de covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da sua rede de atenção psicossocial e das unidades básicas de saúde, manterá programa de atenção à saúde mental para enfrentamento das afecções decorrentes da pandemia de covid-19 ou por ela potencializadas, priorizando, sempre que possível, o atendimento virtual, com o uso de recursos de telessaúde.

§ 1º Caberá à Comissão Intergestores Tripartite definir:

I – as normas para a organização e o fluxo do atendimento do programa previsto no **caput**;

II – os critérios de priorização do ingresso no programa de que trata o **caput**, que deverão contemplar, obrigatoriamente, os profissionais de saúde que atuam diretamente na assistência aos pacientes com covid-19.

§ 2º O SUS poderá firmar parcerias com órgãos da administração pública e com serviços privados para que atuem no programa a que se refere o **caput**, de forma complementar, nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e de forma integrada à rede de atenção psicossocial, na forma do regulamento.

§ 3º O programa de que trata o **caput** estender-se-á por, no mínimo, 730 (setecentos e trinta) dias após o término da pandemia de covid-19 no País, conforme reconhecido oficialmente pela autoridade sanitária federal.

Art. 2º A União destinará recursos para os fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao programa de que trata o art. 1º, considerando os parâmetros e as normas estipulados pela Comissão Intergestores Tripartite.

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, definidas no inciso II do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, prestarão serviço de atenção à saúde mental para enfrentamento das afecções decorrentes da pandemia de covid-19, priorizando, sempre que possível, o atendimento virtual, com o uso de recursos de telessaúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de abril de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

